

A C Ó R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-010822.989.26-5 (ref. TC-020894.989.23-5 e TC-022726.989.22-1)

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e JB Construções e Empreendimentos EIRELI, objetivando a conclusão da obra de construção de Prédio Escolar – Terreno Cidade Júlia II – Rua Guaicuri, s/n – Cidade Júlia – Cidade Ademar – São Paulo.

Responsáveis: Nourival Pantano Junior, Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (Presidentes da FDE), Vinicius Faraj, Márcio Ribeiro Gaban, Alexandre Artur Perroni (Diretores da FDE), Affonso Coan Filho e Roberto Pompei Gouveia (Técnicos da FDE).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/04/26, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Wilson Levy Braga da Silva Neto (OAB/SP nº 376.509), João Vicente Soares Dale Coutinho (OAB/SP nº 312.761) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS QUE EVIDENCIAM A INSUFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de julho de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
REDATOR